



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000745-14.2021.5.02.0432

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial

- Estatuto da Criança e do Adolescente

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2022

Valor da causa: R\$ 905.850,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RÉU: -----

----- .



Sobre o pedido de tutela do autor, manifeste-se a requerida em 05 dias.

No mais, designe-se audiência e cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 19, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 335 do CPC.

Protocolada a defesa, intime-se o autor para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRE/SP, 16 de junho de 2021.

GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS - Juntado em: 16/06/2021 23:15:16 - e53b4bc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061610182882900000218575026?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21061610182882900000218575026

RÉU: -----.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de -----, buscando o cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes pela ré. Requer expressamente:

“a) O cumprimento da obrigação de fazer, consistente em contratar, de imediato, aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do número total de seus empregados, para cada estabelecimento mantido, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da CBO Classificação Brasileira de Ocupações (art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

52 do Decreto nº 9579 /2018), em conformidade com o disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se também o disposto pelo Decreto nº 9579/2018, sob pena de multa em valor não inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por aprendiz não contratado nas condições legais após o deferimento da medida liminar, tudo com fulcro artigo 11 da Lei n.º 7.347/1985 c.c. artigos 497 e 537 do CPC/2015, valor esse a ser devidamente corrigido e revertido em benefício a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo Órgão Ministerial no momento oportuno, ou ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) - Lei nº 9.008/95, nos termos dos artigos 5º, §6º, e 13 da mencionada Lei nº 7.347/85 e do Decreto nº 1.306/94.”

Foi concedido prazo para a ré se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada que deixou transcorrer in albis.

A antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária cabe, apenas, quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ao risco ou resultado útil do processo nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não é o caso dos autos, em que há necessidade de comprovação da existência de efetivo descumprimento da lei de acordo com os cargos

Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 07/07/2021 00:16:34 - a274a43

existentes na reclamada, bem como a quantidade de aprendizes contratados atualmente pela empresa diante de eventuais modificações no quadro de funcionários da reclamada.

Os elementos autorizadores da concessão do pedido em sede de cognição sumária não se encontram presentes.

Indefere-se, por ora, o pedido liminar formulado pelo Ministério Público quanto a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao autor.

2) Retire-se de pauta. Designe-se audiência controle para o dia 09/08/2021, às 14h, dispensado comparecimento de partes e advogados.

Após a réplica, voltem conclusos.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 07 de julho de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 07/07/2021 00:16:34 - a274a43

<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/21070516195250300000220888394?instancia=1>

Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432

Número do documento: 21070516195250300000220888394

RÉU: -----.

Observe a ré o teor da decisão de Id a274a43.

No mais, aguardem-se os prazos para apresentação de
contestação e réplica já concedidos.

SANTO ANDRE/SP, 12 de julho de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 12/07/2021 16:06:43 - 201926e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071211363297200000221526940?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21071211363297200000221526940



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: -----.

Esclarece-se à ré que o sistema PJE não possui ferramenta para retificação dos prazos, razão pela qual indefere-se o requerido.

No mais, defere-se o prazo até 22/07/2021 para apresentação de contestação, como requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRE/SP, 14 de julho de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 14/07/2021 18:44:32 - d78b78d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071410193489600000221825421?instancia=1>

Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432

Número do documento: 21071410193489600000221825421

RÉU: -----.

Considerando a contestação protocolada, intime-se o autor para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRE/SP, 23 de julho de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 23/07/2021 21:01:46 - 5d70b8b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072310135758200000222907922?instancia=1>

Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432

Número do documento: 21072310135758200000222907922

RÉU: -----.

Ciência à requerida da réplica apresentada pelo Ministério Público.
Considerando o objeto da lide retire-se a audiência de instrução de pauta e designe-se julgamento.

SANTO ANDRE/SP, 30 de julho de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 30/07/2021 18:02:26 - 7fab4bb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21073010023159600000223706472?instancia=1>

Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432

Número do documento: 21073010023159600000223706472

RÉU: -----.

Considerando o objeto da lide a prova é documental.

Aguarde-se o julgamento já designado oportunidade na qual serão analisadas as alegações (petição inicial, contestação, réplica e tréplica), assim como, a prova documental juntada pelas partes frente às exigências da legislação inerente à contratação de aprendizes.

SANTO ANDRE/SP, 18 de agosto de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 18/08/2021 15:29:02 - 44a5c7d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081815283900900000225896643?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21081815283900900000225896643



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
 ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: -----.

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000745-14.2021.5.02.0432

Aos vinte dias do mês de Agosto do ano dois mil e vinte e um, às 17h01, Dra. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO, submete o processo a julgamento:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor e

-----, ré.

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de -----, aduzindo que a ré não contratou menores aprendizes em quantidade mínima determinada pela lei. Pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes à razão de 5% sobre o total de empregados e pagamento de danos morais coletivos. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 30.184.099,20.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id a274a43).

A ré apresenta contestação (id a5c04cf) refuta os pedidos alegando que está buscando a contratação de aprendizes; afirma que foi surpreendida pelo desinteresse de candidatos; diante da pandemia do coronavírus suspendeu todas as suas atividades e, por consequência, a contratação de novos aprendizes, por tempo indeterminado; trata-se de situação de força maior; as entidades CLASA e SENAI foram retornando ou se adaptando à modalidade

remota, por volta de abril de 2021; afirma que desde que foi possível retomar as contratações, contratou mais de quarenta novos aprendizes e possui atualmente sessenta e nove aprendizes em seu quadro; descabido o pedido de indenização por dano moral coletivo. Refuta os pleitos. Pede a improcedência da ação. Junta procuração e documentos.

Réplica do Ministério Público do Trabalho (id 506e74c).

Tréplica da ré (id 5d457bf).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (id 0d0969a).

Encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório

DECIDE-SE:

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 - As alterações promovidas pela lei 13467/17 relativamente os efeitos sobre os contratos individuais em vigor encontram seus limites na existência de coisa julgada, motivo pelo qual não afeta direitos reconhecidos judicialmente e já transitados em julgado, mesmo em se tratando de prestações sucessivas e parcelas vincendas, bem como no ato jurídico perfeito, assim entendidos aqueles que já foram pactuados entre as partes e já se encontram em condições de serem exercidos, exigidos, ou aguardam apenas o cumprimento de seu termo ou condição inalteráveis, assim como os direitos adquiridos.

As disposições contratuais se incorporam ao patrimônio jurídico das partes e estão protegidas seja na condição de ato jurídico perfeito, seja na condição de direito adquirido, e o fato de haver alteração na fonte heterônoma não afeta os efeitos produzidos pelas demais fontes de direito.

Todavia, todo o direito previsto exclusivamente por uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio do empregado na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal. Não se há falar em direito adquirido mas em mera expectativa de direito.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/06/2021, integralmente aplicáveis as disposições legais da Lei 13.467/2017.

LEGITIMIDADE ATIVA – O Ministério Público tem legitimidade

para propor a presente ação. Observe-se o art. 83, da Lei Complementar nº. 75:

“III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – O Ministério Público pede contratação de aprendizes pela reclamada à razão de 5% sobre o total de empregados e pagamento de danos morais coletivos.

Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos a ação civil pública constitui instrumento adequado para a busca da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985 c.c. com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993.

COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO – O Ministério Público ajuíza a presente ação em decorrência da inobservância da cota legal de contratação de aprendizes, obrigação instituída na CLT, sendo competência desta Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, de acordo com o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM – O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação pedindo que a reclamada formalize a contratação de aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do número total de seus empregados, para cada estabelecimento mantido, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da CBO Classificação Brasileira de Ocupações (art. 52 do Decreto nº 9579/2018), em conformidade com o disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se também o disposto pelo Decreto nº 9579/2018.

A ré contesta afirmando que está buscando a contratação de aprendizes mas foi surpreendida pelo desinteresse de candidatos. Com a pandemia foram suspensas todas as suas atividades e, por consequência, a contratação de novos aprendizes, por tempo indeterminado, afirmando que trata-se de situação de força maior. As entidades CLASA e SENAI foram retornando ou se adaptando à modalidade remota, por volta de abril de 2021 quando foi possível retomar as contratações, contratou mais de quarenta novos aprendizes e possui atualmente sessenta e nove aprendizes em seu quadro.

Nos termos do artigo 429 da CLT, na sua atual redação, "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

O contrato de aprendizagem não é somente uma obrigação

imposta ao empresário. Trata-se de uma ferramenta que beneficia tanto o aprendiz quanto à empresa e todo o mercado de trabalho, gerando efeitos positivos para a sociedade e ao Estado.

Na aprendizagem é formado quem está se preparando e iniciando no mercado de trabalho. A capacitação do profissional é benéfica para toda a economia do País. Assim, a solução para questões relativas ao cumprimento da cota de aprendizagem, mesmo em contexto de pandemia, não deve passar pelo esvaziamento e precarização do instituto, o que configuraria grave retrocesso social, mas sim pela busca de mecanismos que incentivem e consolidem à aprendizagem mesmo diante de todas as dificuldades.

A Constituição da República assegura, em seu artigo 227, que toda criança, adolescente e jovem tem direito à proteção integral, que deve ser garantida pela família, pela sociedade e pelo estado, incluindo o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, liberdade e respeito.

A importância do direito à educação e à profissionalização é tamanha que a Carta Magna assegura como dever de todos: Estado, família e sociedade. E é nesse contexto que se insere o direito à aprendizagem, como corolário desse direito fundamental à educação e profissionalização.

Como forma de cumprir a função social da empresa e a proteção integral das crianças e jovens, médias e grandes empresas devem contratar obrigatoriamente adolescentes e jovens, entre 14 e 24 anos de idade, no percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, nos termos do art. 428 e seguintes da CLT.

E no caso dos autos está demonstrado que em fevereiro de 2020 a ré já havia sido notificada comprovar a contratação de aprendizes (id 995a202), em face do auto de infração lavrado em 25/09/2019 (id 21fd6fb).

Portanto, a alegação de que a pandemia teria dificultado novas contratações não se justifica, até mesmo porque as instituições de ensino não deixaram de funcionar, apenas funcionaram de forma remota.

Na inspeção do trabalho (id 21fd6fb) foi apurado que a empresa deveria ter mais 50 aprendizes apenas no estabelecimento localizado na Av. Alexandre de Gusmão, 487, (CNPJ nº 22.301.988/0004-04), e no momento da fiscalização existiam apenas 39 aprendizes contratados dentre os 89 aprendizes que deveria manter (base de cálculo para a cota mínima de 5%: $0,05 \times 1779$ trabalhadores = 89 aprendizes, base CAGED 08/2019). Assim, após o transcurso de dois anos a empresa ainda não atingiu o número de aprendizes. A ré anexou relação de empregados que demandariam formação profissional, com especificações do CBO e excluindo 148 cargos (id 3bd7dfb), totalizando o montante de 1893 cargos para cálculo da quota, ou seja, haveria necessidade de contratação de 95 aprendizes.

Foram concedidas sucessivas dilações de prazo, inclusive proposta de TAC prevendo o prazo para o cumprimento integral da cota apenas no início do ano de 2021, tão logo retomadas as atividades pelas entidades formadoras na qual destacou-se a prioridade

da contratação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade (item 2.2 do TAC – id c7528bd), com o qual não concordou a ré.

O descumprimento da contratação de aprendizes vem ocorrendo desde o ano de 2019, muito antes da pandemia, razão pela qual as alegações de que não poderia realizar as contratações devidas não se sustenta.

Mesmo que assim não fosse, há que se observar que a maioria dos direitos trabalhistas possui natureza constitucional (artigos 6º e seguintes da CF/88) e de direito fundamental. O valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil ao lado da livre iniciativa (art. 1º) e a ordem econômica assegura a livre iniciativa, desde que fundada na valorização do trabalho humano (art. 170 da CF).

A interpretação constitucional é a de que livre iniciativa e direitos trabalhistas devem coexistir, não havendo um valor/princípio que se sobreponha ao outro.

A alegação de prejuízo econômico econômico não autoriza a precarização de direitos trabalhistas.

O Governo editou as Medidas Provisórias 927 e 936, regulando as flexibilizações possíveis frente à pandemia de COVID-19.

No art. 1º da MP 927, de 22 de março de 2020 dispõe sobre as medidas trabalhistas que PODERÃO ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública. E no parágrafo único reconhece que para fins trabalhistas, a situação se enquadra como hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT.

Além disso, o legislador, nos artigos seguintes da MP 927, elencou as matérias passíveis de flexibilização: teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhadores para qualificação, diferimento do FGTS, prorrogação de jornada em estabelecimento de saúde, suspensão de prazo para defesa nos processos administrativos de fiscalização do trabalho e prorrogação da vigência de convenções e acordos coletivos por mais 90 dias.

Não há na MP 927 qualquer autorização ou dispensa do cumprimento da cota mínima de aprendizagem.

Conforme entendimento de Homero Batista:

“Feitas essas ponderações, compreende-se melhor o sentido do art. 1º, § único, da MP 927, que não pode ser interpretada como salvo conduto para enfrentamento da crise nem desonera os empregadores de suas responsabilidades trabalhistas, mas pavimenta o caminho para a adoção das medidas emergenciais que são

listadas no art. 3º da norma e, depois, detalhadas ao longo de norma. A força maior, como acontecimento inevitável e não ligada ao comportamento ou diligência do empregador, justificará alteração no fluxo de férias, deslocamento forçado dos trabalhadores para atuação em suas residências, elastecimento de banco de horas para longos dois anos de duração, atrasos consentidos no recolhimento do fundo de garantia mensal (...)” (BATISTA, Homero. Legislação trabalhista em tempos de pandemia. Comentários as medidas provisórias 926 e 937. 1ª ED. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.)

O art. 5º da MP 927 somente dispõe que é autorizada a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e nada dispõe sobre revogação geral da cota de aprendizagem.

Já a MP 936/2020 criou o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, instituindo o benefício emergencial e autorizando a redução proporcional da jornada e do salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 15 da MP 936/2020 afirma que o disposto na medida provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem.

A aprendizagem além de se constituir em direito humano fundamental trabalhista, também se relaciona com outros princípios fundamentais da carta magna: proteção integral do jovem (art. 227 da CF), o direito à profissionalização, educação e erradicação do trabalho infantil.

Até mesmo as medidas provisórias que trouxeram medidas flexibilizadoras em razão da pandemia de COVID-19 optaram por manter e proteger a aprendizagem, em face da sua importância para a sociedade e os valores fundamentais que alicerçam o instituto da aprendizagem.

A pandemia de covid-19 não autoriza o descumprimento geral da cota de aprendizagem.

Dessa forma, a reclamada, de forma injustificada, desde 2019, não observa a quota mínima reservada à contratação de aprendizes, prevista no artigo 429 da CLT. Como se não bastasse isso, a nota técnica juntada pela ré (id 5d8acb2) já que tratou apenas de interromper as atividades práticas, mas não as contratações.

Como bem ressaltou o Ministério Público autor, a ré juntou relação de empregados que demandariam formação profissional, com especificações do CBO e excluindo 148 cargos (id 3bd7dfb), totalizando o montante de 1893 cargos para cálculo da quota, ou seja, haveria necessidade de contratação de 95 aprendizes. E comprova a contratação de apenas mais quatro em tréplica.

As atividades gerais da reclamada, de acordo com o critério da

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), devem ser ponderadas para fins do cálculo do percentual de aprendizes. As atividades em questão estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como funções que demandam formação profissional, não havendo óbice, a tanto, que se tratem de atividades pouco complexas. Por outro lado, como exposto, a existência de atividades insalubres e noturnas, por si só, não obsta a contratação de aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos. Há que se observar o disposto na Lei nº 11.180/2005 que alterou o art. 428 da CLT para constar:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”

Portanto, procede o pedido de tutela antecipada de cumprimento da obrigação de fazer. Deverá a ré contratar, aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do número total de seus empregados, para cada estabelecimento mantido, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da CBO Classificação Brasileira de Ocupações (art. 52 do Decreto nº 9579/2018), em conformidade com o disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se também o disposto pelo Decreto nº 9579/2018.

Considerando que a contratação de aprendizes é um processo que não se completa em curto espaço de tempo, devendo haver tempo hábil para a oferta de vagas, ampla divulgação, defere-se o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS para cumprir a tutela. Para tanto, a reclamada deverá no prazo de trinta dias a documentação necessária CAGED para que se permita analisar a quantidade mínima de aprendizes que devem ser contratados no estabelecimento. Caso a reclamada não junte caberá ao Ministério Público do Trabalho, também no prazo de trinta dias, apontar a quantidade mínima de contratações que são devidas.

O descumprimento da obrigação pela reclamada enseja multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por trabalhador aprendiz não contratado, nos termos do artigo 537 do CPC, até o cumprimento integral da obrigação.

A multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer está prevista no art. 536 § 1º do CPC, meio para se seja obtido o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional e que não se confunde com a cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil, motivo pelo qual não está limite alguma ser fixado.

Para o cumprimento da obrigação, deverá ser observado o total de empregados na data de ajuizamento da presente ação civil pública.

DANO MORAL COLETIVO – O Ministério Público do Trabalho

requer a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão do descumprimento das normas legais referentes à contratação de aprendizes.

O dano moral coletivo pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, seja este pessoa natural ou jurídica; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) nexó de causalidade entre a conduta do agente e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu).

Tanto a doutrina e quanto a jurisprudência manifestam-se no sentido de que, no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais. A configuração do dano coletivo não exige, necessariamente, a vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está vinculado ao conceito de "dor psíquica".

Na lição de Xisto Medeiros Neto:

"[...] "(c) o dano moral não diz respeito apenas à ofensa restrita à esfera da dor e do sofrimento, havendo inequivocamente interesses jurídicos extrapatrimoniais, também referidos a coletividade de pessoas, que são tutelados pelo ordenamento em vigor (a exemplo da manutenção de condições ambientais e de vida saudáveis, da não-discriminação de trabalhadores, da preservação do patrimônio histórico-cultural, da transparência nas relações de consumo, da preservação do patrimônio público, etc.)";

[...]

(f) a reparação do dano moral coletivo não tem relação necessária com o reconhecimento e visualização de "sofrimento", "aflição", "angústia", "constrangimento" ou "abalo psicofísico" atribuído a uma dada coletividade, ou mesmo com a ideia de se enxergar uma "alma" própria, passível de visibilidade, a possibilitar uma "ofensa moral"; (Xisto Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 191)

A reparação de danos morais coletivos conta com previsão expressa na Lei da Ação Civil Pública, art. 1º, com redação mantida após a reforma trabalhista:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente; II -

ao consumidor

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

O dano moral coletivo também conta com previsão expressa no art. 6º, VI da Lei nº 8078/90 que enumera como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O desrespeito a norma, por si só, já gera o dano moral coletivo. O dano moral coletivo nasce do fato objetivo da violação da ordem jurídica, que reserva cotas aos aprendizes e alcança, potencialmente, todos os trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela empresa.

Nesse sentido, a diretriz jurisprudencial:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, na forma do art. 429, caput, da CLT, tenho por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos, e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Trata-se de contexto em que identificado potencial de um dano moral à coletividade, revestindo-se de características tais que interferem no equilíbrio social e que geram a transcendência necessária a uma reparação coletiva. II. Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovado a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. III. Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos. Aliás, nesse sentido, vem decidindo esta Corte nos casos de descumprimento da cota de aprendizes, conforme se constata dos seguintes julgados da SbDI-1 e de Turmas. Julgados. IV. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-48117.2019.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05 /2021).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial. 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO

DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES QUANTUM DEVIDO. 1. Não se conhece de embargos quando a divergência jurisprudencial invocada nas razões recursais não se mostra específica. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo levou em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na comunidade. 3. Tal arbitramento abrange, portanto, peculiaridades específicas em cada caso concreto, afastando, em regra, a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-822- 68.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional determinou a exigência de contratação de aprendizes, sem observar todas as funções que demandam formação profissional relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, limitando àquelas do setor de administração e oficina, excluindo as relacionadas ao trabalho itinerante da Reclamada. A decisão recorrida, pois, está em dissonância com entendimento já consagrado por esta Corte. Precedentes. Recurso de

revista conhecido e provido. 2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Evidenciado nos autos que a Reclamada descumpriu a norma legal que estabelece a base de cálculo para a contratação de aprendizes, restam caracterizados os prejuízos aos menores aprendizes que tiveram suas expectativas frustradas. Presentes os elementos configuradores do dano moral coletivo (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), é devido o pagamento da indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 235- 21.2012.5.12.0055, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 27/11/2015.)

A reclamada descumpriu sua obrigação de promover a inclusão dessas pessoas e, portanto, sua função social., bastando tal condição para caracterizar o dano moral coletivo.

Pelo fundamentado, procede o pedido de danos morais coletivos.

Para fixação do valor, deve ser considerada a condição econômica da ré, ponderado o respectivo capital social, e o proveito econômico obtido com o ilícito, não sendo aplicável a regra do § 1º do artigo 223-G da CLT, já que restrita ao dano moral individual, que não se confunde com o dano moral coletivo.

Arbitra-se a indenização por dano moral coletivo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD (Lei nº 9.008/95).

SUCUMBÊNCIA - Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 que dispõe:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Inexistindo má-fé, improcede o pedido de condenação em honorários de advogado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 439 DO C. TST – Dispõe a Súmula 439 do C. TST quanto ao dano moral:

“Nas condenações por dano moral, a atualização

monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

A Súmula somente se aplica quanto ao momento da correção em razão da decisão do STF – Não há mais juros de mora quanto ao dano moral. A taxa SELIC que já engloba correção e juros a partir do arbitramento ou de eventual alteração.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS – Inexistem, considerando a natureza indenizatória da verba deferida.

CONCLUSÃO – Isto posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ julga PROCEDENTE a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de -----, para deferir o pedido de tutela antecipada, condenando a ré:

a) Contratar, aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do número total de seus empregados, para cada estabelecimento mantido, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da CBO Classificação Brasileira de Ocupações (art. 52 do Decreto nº 9579/2018), em conformidade com o disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se também o disposto pelo Decreto nº 9579/2018.

b) A tutela deverá ser cumprida no prazo de 90 (NOVENTA) DIAS para cumprir a tutela. Para tanto, a reclamada deverá no prazo de trinta dias a documentação necessária CAGED para que se permita analisar a quantidade mínima de aprendizes que devem ser contratados no estabelecimento. Caso a reclamada não

junte caberá ao Ministério Público do Trabalho, também no prazo de trinta dias, apontar a quantidade mínima de contratações que são devidas.

c) O descumprimento da obrigação pela reclamada enseja multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por trabalhador aprendiz não contratado, nos termos do artigo 537 do CPC, até o cumprimento integral da obrigação.

d) indenização por dano moral coletivo em R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos FDD (Lei nº 9.008/95).

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistem, considerando a natureza indenizatória da verba deferida.

Custas pelo réu sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 200.000,00 no importe de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes, sendo o MPT via sistema. Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 31 de agosto de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 31/08/2021 19:04:40 - 94757b7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083119013067700000227595118?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21083119013067700000227595118

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: -----.

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000745-14.2021.5.02.0432

Aos vinte dias do mês de Setembro do ano dois mil e vinte e um,
às 17h, Dra. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO, submete os embargos declaratórios a julgamento:

-----,
embargante

e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, embargado.

SENTENÇA

Vistos etc.,

----- opõe
embargos de declaração alegando que a sentença é omissa quanto aos limites da condenação estarem restritos à planta da Av. Homerom Thon e quanto à substituição do Caged pelo E-Social.

CONHECIMENTO

Conhecem-se dos embargos de declaração, por tempestivos e por regular a representação processual.

MÉRITO

LIMITES DO CONTRADITÓRIO – OMISSÃO – A embargante alega que a sentença é omissa quanto aos limites da condenação estarem restritos à planta da Av. Homeron Thon.

Sem razão o embargante.

A sentença condenou à empresa-ré estabelecida na Av. Homeron Thon, local em que foi realização da inspeção que constatou a contratação de aprendizes em número inferior ao legalmente estabelecido e que embasou o pedido formulado e, por consequência, limitou os efeitos da sentença. Não há omissão a ser sanada.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBSCURIDADE – Alega a embargante que a sentença é obscura quanto à condenação na obrigação de fazer de apresentar o Caged que teria sido extinto e substituído pelo E-Social.

Mais uma vez, sem razão a embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante o ordenamento jurídico deve ser devidamente analisado e interpretado. Observe a embargante o conteúdo do art. 1º da portaria 1127 de 14/10/2019 :

“PORTARIA Nº 1.127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Processo nº 19965.103323/2019-01). Art. 1º A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, passa a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial a partir

da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações..." (grifei).

O que ocorreu, efetivamente, foi a substituição de sistemas. Significa dizer que o registro de admissões, transferências e desligamentos permanece e apenas se compilou em um único local as informações pertinentes aos eventos que se relacionam às contratações, admissões e demissões.

Sistema da entrega das informações se alterou e, o simples fato da sentença não mencionar expressamente "e.social" não causa qualquer obscuridade, considerando que a finalidade motivada na decisão é o registro de admissões de aprendizes , ressaltando que a substituição do sistema ocorreu para as admissões a partir de Janeiro de 2020 e que a ação se refere, inclusive, a auto de infração já lavrado em 2019. A documentação necessária CAGED mencionada na sentença referiu-se de forma expressa à necessidade de análise da contratação de quantidade mínima de aprendizes não sendo o fundo da questão o sistema que ´é utilizado para esse fim: se cadastro ou se e-social, até porque, esta é uma obrigação empresarial: inserir os dados por meio do sistema correto.

A conduta da embargante é nitidamente procrastinatória.

Por tal motivo, fica condenada na multa de 1% sobre o valor da condenação por ter usado de embargos declaratórios protelatórios.

O valor será revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD (Lei nº 9.008/95).

CONCLUSÃO – Isto posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ julga IMPROCEDENTE os embargos declaratórios opostos por -----, para manter na íntegra a sentença e condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da condenação por ter usado de embargos declaratórios protelatórios.

O valor será revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD (Lei nº 9.008/95).

Intimem-se. Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 22 de setembro de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 22/09/2021 17:06:12 - 8ed0b18
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092008065190500000229650526?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21092008065190500000229650526



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: -----

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Recurso Ordinário interposto pela ré, certificando que o mesmo é tempestivo, interposto por parte legítima, subscrito por advogado que tem procuração no processo, sendo que o depósito recursal foi devidamente recolhido.

SANTO ANDRE/SP, 14 de outubro de 2021.

LILIAN MARISA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto no prazo legal.

Após, processe-se e remeta-se ao E. TRT. SANTO

ANDRE/SP, 15 de outubro de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 15/10/2021 15:55:45 - 3e636e4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101415093451400000232663430?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21101415093451400000232663430

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1000745-14.2021.5.02.0432
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: -----

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo autor, certificando que o mesmo é tempestivo, interposto por parte legítima, subscrito por advogado que tem procuração no processo, sendo que o depósito recursal foi devidamente recolhido pela ré.

SANTO ANDRE/SP, 02 de dezembro de 2021.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a ré para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto no prazo legal.

Após, processe-se e remeta-se ao E. TRT.

No mais, dê-se ciência ao autor da manifestação da ré de Id 4fd4f2f .

SANTO ANDRE/SP, 06 de dezembro de 2021.

GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS - Juntado em: 06/12/2021 23:35:01 - 18e1cb2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21120210111264000000238161326?instancia=1>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 21120210111264000000238161326

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

6ª TURMA - CADEIRA 1
ROT 1000745-14.2021.5.02.0432



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (2)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Recebidos da Distribuição (Triagem Inicial), faço os autos conclusos nesta data ao MM. Juiz Relator, Dr. Fernando César Teixeira França, informando a V. Exª que existe decisão anterior, em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, com base nos arts. 995, parágrafo único c/c 1.012, §3º do CPC (Pet. nº 1004342-26.2021.5.02.0000), proferida pela E. 17ª Turma, da lavra da Exma. Juíza Convocada Eliane Aparecida da Silva Pedroso, conforme ID. 85be23e daqueles autos, razão pela qual foi recebida pela Secretaria deste Gabinete mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Exma. Juíza Convocada, na qual o referido Gabinete solicita a remessa do presente processo à respectiva cadeira, de nº 04 da 17ª Turma, diante da prevenção configurada.

À elevada consideração de V. Exª.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

Rogério Scipião Medeiros

Chefe de Gabinete

Vistos, etc...

Os autos foram distribuídos a este Magistrado de forma equivocada.

Isso porque, na Petição Cível nº 100434226.2021.5.02.0000, distribuída anteriormente aos presentes autos, já foi proferida decisão em 28/10/2021 pela Exma. Juíza Convocada Eliane Aparecida da Silva Pedroso, examinando a tutela de urgência ali pleiteada, concernente a requerimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário ofertado nestes autos principais (Cadeira 4, da 17ª Turma) – ID. 85be23e.

Nesse contexto, restou estabelecida a prevenção do mencionado Órgão Fracionário para a apreciação do apelo ordinário interposto neste feito, distribuído neste 02º Grau posteriormente à apresentação do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §3º, I, do CPC, dos artigos 81, §2º, I, e 82, § 4º, do Regimento Interno desta C. Corte Regional, bem assim do artigo 1º, § 1º, do Ato GP/CR nº 02/2018, também deste Eg. Regional.

Encaminhem-se os autos à cadeira 4 da E. 17ª Turma, ocupada pela Exma. Desembargadora Ivete Bernardes Vieira de Souza.

SAO PAULO/SP, 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA

Juiz do Trabalho Convocado



JUSTIÇA
TRIBUNAL



DO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - Juntado em: 14/01/2022 17:55:43 - b6de509

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2201141750339680000097301931?instancia=2>

Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432

Número do documento: 2201141750339680000097301931

PODER JUDICIÁRIO

TRABALHO

REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000745-14.2021.5.02.0432 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, -----

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, -----

RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS. DANO MORAL

COLETIVO. A conduta transgressora deve possuir relevância e ultrapassar os limites da razoabilidade e tolerância social. É o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista que a ré descumpriu normas de ordem pública, relacionadas à inclusão social e ao aperfeiçoamento do mercado de trabalho, atitude que se considera grave o suficiente para produzir intranquilidade social e prejuízo de ordem patrimonial. O importe de R\$ 200.000,00, arbitrado pela origem a título de danos morais, adequa-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que balizam a matéria dos autos, consideradas a natureza da lesão, o porte econômico da recorrente e o caráter pedagógico da imposição de indenização, viés preventivo da medida. Recurso da ré a que se nega provimento nos pontos.

RELATÓRIO

Foi proferida sentença em 31 de agosto de 2021 (id 94757b7), a qual deferiu o pedido de tutela antecipada e julgou **parcialmente procedentes** os pedidos.

Em julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ré, foi-lhe aplicada multa de 1% em razão do caráter protelatório daqueles (id 8ed0b18).

Recurso ordinário da reclamada (id b87ad64), isurgindo-se em relação ao decidido quanto à multa processual, à obrigação de contratar aprendizes, aos danos morais e aos valores arbitrados.

Custas e depósito recursal, id 8e8087a.

ID. c66aeb8 - Pág. 1

O autor apresentou contrarrazões (id b61ed59), bem como recorreu adesivamente (id 1a8c04), impugnando os valores arbitrados a título de danos morais.

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/04/2022 18:58:33 - c66aeb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202041715262080000098338527>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 2202041715262080000098338527



A reclamada comprovou nos autos o cumprimento da contratação da cota de aprendizes (id 4fd4f2f) e apresentou contrarrazões (id ddc8ef6).

A ré também apresentou pedido cautelar antecedente para que fosse concedido efeito suspensivo ao presente recurso (**PetCiv 1004342-26.2021.5.02.000**). No entanto, por não verificar os requisitos para a concessão do efeito pretendido, indeferi a tutela pleiteada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR

Do cumprimento da obrigação de fazer

Em suas contrarrazões, a ré suscita preliminar de comprovação do cumprimento da cota legal de aprendizes. Aduz que a contratação não ocorreu em virtude somente da eficácia do comando judicial, mas também em razão da retomada das atividades dos agentes de formação de jovens aprendizes.

Pois bem.

A questão suscitada pela reclamada confunde-se com o objeto recursal. Por se tratar de questão de mérito, será analisada em tópico próprio.

Rejeito.

MÉRITO

ID. c66aeb8 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/04/2022 18:58:33 - c66aeb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202041715262080000098338527>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 2202041715262080000098338527



I. Recurso da reclamada

Da multa aplicada

Recorre a demandada da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos por ela. Afirma que apenas exerceu seu direito recursal.

Razão lhe assiste.

É certo que o recorrente buscava maiores esclarecimentos sobre a matéria embargada, especialmente no que tange aos limites da condenação e à substituição do CAGED pelo ESocial.

Merece ser coibido o abuso do direito processual quando ele estiver claramente configurado, o que não ocorre no caso concreto, em que a parte apenas exerceu o direito recursal.

A decisão que lhe aplicou a multa impugnada inclusive prestou esclarecimentos acerca das questões suscitadas, registrando inclusive a ocorrência de substituição de sistemas.

Provejo o apelo para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos protelatórios.

Da obrigação de contratar aprendizes

Afirma a recorrente que comprovou os planos de ação para regularizar as contratações de aprendizes. Ocorre que há sólidos e rigorosos mecanismos de seleção e preparação dos jovens aprendizes. Aduz ainda que o cenário da pandemia também atrasou as contratações. Mesmo assim, o quadro da ré já teria sido alterado e a reclamada contaria com mais de 70% da cota exigida.

Examino.

Nos moldes do previsto no art. 429, da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.



Nesse mesmo sentido, também preconiza o art. 9º, do Decreto 5.598, enquanto no caput do art. 10 deste regramento, consta que "*para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*". O §1º traz a exceção: "*Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT*", enquanto o §2º dispõe que "*Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos*".

Quanto à formação técnico-profissional metódica, no art. 6º, do mesmo Decreto, consta: "*Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto*".

Em exordial, afirmou o Ministério Público do Trabalho que, nos termos do Auto de Infração nº 21.840.067-5, lavrado em 25.09.2019 (id 21fdb6fb, fls. 39), a autoridade fiscal verificou que a ré deixou de empregar aprendizes em número equivalente a 5% dos empregados existentes no estabelecimento. Instaurado Inquérito Civil (nº 000021.2020.02.0001/3), após diversas dilações de prazo, foi proposto Termo de Ajuste de Conduta prevendo prazo para cumprimento integral da cota no início do ano de 2021 (id c7528bd, fls. 568).

Requerida nova dilação de prazo, com nova proposta de TAC, a ré manifestou-se contrária à assinatura do documento. Não tendo sido possível um acordo entre as partes e ante o descumprimento da reclamada, o autor propôs a presente ação.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a reclamada contava com número menor que o mínimo legal exigido para preenchimento das cotas de aprendizagem. A questão em discussão se limita à obrigatoriedade de preenchimento daquelas cotas em razão de processos internos e o contexto social.

A despeito da tese recursal, o cenário da pandemia não foi o principal



responsável para o descumprimento da legislação em vigor, pois, em fevereiro/2020, a ré já havia sido notificada a comprovar a contratação de aprendizes, em face de auto de infração lavrado, em 25.09.2019, momento anterior à deflagração da pandemia mundial.

ID. c66aeb8 - Pág. 4

Como bem ponderado pela magistrada de primeiro grau: "*Na inspeção do trabalho (id 21fd6fb) foi apurado que a empresa deveria ter mais 50 aprendizes apenas no estabelecimento localizado na Av. Alexandre de Gusmão, 487, (CNPJ nº 22.301.988/0004-04), e no momento da fiscalização existiam apenas 39 aprendizes contratados entre os 89 aprendizes que deveria manter (base de cálculo para a cota mínima de 5%: $0,05 \times 1779$ trabalhadores = 89 aprendizes, base CAGED 08/2019). Assim, após o transcurso de dois anos a empresa ainda não atingiu o número de aprendizes. A ré anexou relação de empregados que demandariam formação profissional, com especificações do CBO e excluindo 148 cargos (id 3bd7dfb), totalizando o montante de 1893 cargos para o cálculo de quota, ou seja, haveria necessidade de contratação de 96 aprendizes*".

No que tange à alegação de que os processos internos de seleção e recrutamento são morosos, também não assiste razão à reclamada. Esta tem sido notificada **desde o ano de 2019** (antes mesmo da crise pandêmica, portanto), para regularizar sua situação. Ademais, após o deferimento da tutela antecipada, foi possível à ré promover célere e efetiva seleção de jovens aprendizes, conforme comprovou nos autos.

Nego provimento ao apelo.

Da ausência de danos morais

Afirma a recorrente que o dano moral está vinculado à pessoa. Além disso, não houve dano à coletividade, pois a questão envolve uma classe determinada de indivíduos.

Analiso.

A despeito da tese recursal, o dano moral coletivo encontra respaldo na doutrina, jurisprudência e em vários diplomas legais que tratam da pretensão indenizatória coletiva, com destaque para a Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, cujo art. 1º prevê que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso



ou coletivo.

A conduta transgressora deve possuir relevância e ultrapassar os limites da razoabilidade e tolerância social. É o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista que a ré descumpriu normas de ordem pública, relacionada à inclusão social e ao aperfeiçoamento do mercado de trabalho, conduta que se considera grave o suficiente para produzir intranquilidade social e prejuízo de ordem patrimonial.

ID. c66aeb8 - Pág. 5

Registre-se que, ao violar os direitos de inclusão de aprendizes no mercado de trabalho, além de desestimular o cumprimento da legislação pátria, a ré impede a integração social dos beneficiários da previsão legal, bem como obtém vantagem econômica frente a empresas concorrentes que tenham envidados esforços no cumprimento da cota legal de aprendizagem.

Cabível, portanto, a reparação por danos morais coletivos. No que tange ao repasse ao Fundo de Reserva dos Direitos Difusos, a decisão recorrida encontra amparo no art. 13, da Lei nº 7.347/85, em especial como forma de desestimular violações futuras do ordenamento jurídico, seja pela ré, seja por outras empresas, de forma que resta cumprida a função preventivo-pedagógica da indenização.

Diante do exposto, compactuo com os fundamentos do primeiro grau quanto à existência do dano coletivo, em vista das inegáveis violações ao ordenamento jurídico praticados pela empresa. Demonstrada a violação aos direitos individuais homogêneos, como no caso, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo.

Mantenho a decisão recorrida.

II. Matéria comum a ambos os recursos

Dos valores arbitrados

A ré pugna em seu recurso pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais (R\$ 200.000,00), posto que excessivos. Já o autor requer o aumento daqueles valores, tendo em vista a gravidade, a extensão e a duração da lesão jurídico-social.

Analiso.

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/04/2022 18:58:33 - c66aeb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202041715262080000098338527>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 2202041715262080000098338527



Quanto ao valor a ser arbitrado a título da referida indenização, devem ser considerados alguns critérios como a gravidade e extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica do ofensor.

Demais disso, a natureza jurídica do dano moral é compensatório-punitiva, pois objetiva amenizar o sofrimento do lesado, punindo o agente ofensor. Com isso, o valor arbitrado deve ser quantificado pelo magistrado e não pode ser tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão ínfimo que frustrate a compensação da vítima e não iniba o empregador da reiteração da prática.

ID. c66aeb8 - Pág. 6

No presente caso, como visto acima, é evidente a gravidades das lesões perpetradas, pois restou demonstrado o descumprimento pela ré de sua obrigação de promover a inclusão daquelas pessoas. Por outro lado, é certo que a reclamada cumpriu a obrigação de fazer a que fora determinada, na intenção de reparar os danos, ainda que tardiamente.

Nesse sentido, concluo que o importe de R\$ 200.000,00, arbitrado pela origem a título de danos morais, adequa-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que balizam a matéria dos autos, consideradas a natureza da lesão, o porte econômico da recorrente e o caráter pedagógico da imposição de indenização, viés preventivo da medida.

Nego provimento ao apelo.

Acórdão

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/04/2022 18:58:33 - c66aeb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202041715262080000098338527>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 2202041715262080000098338527



Pelas razões expostas, **ACORDAM** os magistrados da Décima Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos, rejeitar a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento da multa havida por embargos protelatórios e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor. Tudo nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador **ÁLVARO ALVES NÔGA**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO** (relatora), **RICARDO APOSTÓLICO SILVA** (revisor) e **MARIA DE LOURDES ANTONIO** (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ID. c66aeb8 - Pág. 7

Sustentação Oral: Maitê Paulela Alexandre

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RELATORA

ks

VOTOS



Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/04/2022 18:58:33 - c66aeb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020417152620800000098338527>
Número do processo: 1000745-14.2021.5.02.0432
Número do documento: 22020417152620800000098338527



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e53b4bc	16/06/2021 23:15	Despacho	Despacho
a274a43	07/07/2021 00:16	Decisão	Decisão
201926e	12/07/2021 16:06	Despacho	Despacho
d78b78d	14/07/2021 18:44	Despacho	Despacho
5d70b8b	23/07/2021 21:01	Despacho	Despacho
7fab4bb	30/07/2021 18:02	Despacho	Despacho
44a5c7d	18/08/2021 15:29	Despacho	Despacho
94757b7	31/08/2021 19:04	Sentença	Sentença
8ed0b18	22/09/2021 17:06	Sentença	Sentença
3e636e4	15/10/2021 15:55	Decisão	Decisão
18e1cb2	06/12/2021 23:35	Decisão	Decisão
b6de509	14/01/2022 17:55	Decisão	Decisão
c66aeb8	28/04/2022 18:58	Acórdão	Acórdão